

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, designada pela Portaria nº 50, de 19 de março de 2008, com base no disposto no parágrafo 2º, do artigo 28, do Decreto nº 6.180/2007, nas reuniões ordinárias realizadas em 14/10/2008 e 4/11/2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos esportivos, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captarem recursos, mediante doações e patrocínios.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALCINO ROCHA
Presidente da Comissão

ANEXO I

Processo: 58000.002748/2007-10
Proponente: Associação Comercial e Industrial de Cataguases
Título: Vem Ser
Prazo prorrogado para captação: até 31/12/2009
Valor: R\$ 196.675,70
Processo: 58000.004323/2007-37
Proponente: Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul
Título: Campeonato Estadual de Motocross 2008/2009
Prazo prorrogado para captação: até 31/03/2009
Valor: R\$ 323.986,00

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o controle das importações referentes ao Anexo C, Grupo I dos Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs e misturas contendo HCFCs, em atendimento a Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso V do Anexo I ao Decreto nº. 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os efeitos nocivos dos Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs para a Camada de Ozônio;

Considerando a adesão do Brasil ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, mediante o Decreto nº. 99.280, de 06 de junho de 1990, que promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs;

Considerando a Decisão XIX/6, adotada durante a 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal, que objetiva antecipar o cronograma de eliminação da produção e consumo dos Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs;

Considerando o disposto no inciso V, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, que incumbe o Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, tendo em vista assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

Considerando o disposto na Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), obrigando o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais; e a Instrução Normativa IBAMA nº. 96 de 30 de março de 2006, que define novas regras sobre o CTF, como o preenchimento e entrega dos relatórios e as punições correspondentes;

Considerando as instruções para o Reporte dos Dados do UNEP (UNEP/OzL.Pro/Dataform06), em seu item 4.8, segundo as quais os países devem calcular a quantidade de cada substância contida nas misturas de SDOs para preencher os Relatórios para o Secretariado do Protocolo de Montreal informando as quantidades destas substâncias puras, e não as quantidades das misturas importadas ou exportadas;

Considerando que, de acordo com o Manual para Reporte de Dados ao Protocolo de Montreal do UNEP (Handbook on Data Reporting under the Montreal Protocol) os dados reportados ao Secretariado do Protocolo de Montreal devem ser quantificados em Potencial de Destruição de Ozônio (ODP), para mensurar o dano ambiental causado por essas substâncias;

Considerando a necessidade de contínua atualização do controle das importações de SDOs, bem como a complementação de seus procedimentos de execução no Brasil até o total cumprimento do cronograma de eliminação da produção e consumo dessas substâncias; resolve:

Art. 1º Ficam restritas, a partir de 1º de janeiro de 2009, as importações dos Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs, sendo o limite máximo para cada empresa importadora de HCFC estabelecido como se segue:

I - será calculado, para cada substância, o Peso Total Importado no Ano - PTIA, obtido pela soma dos pesos em quilogramas das importações registradas entre o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de referência;

II - para cada ano será calculado o Total de Importação em ODP Peso no Ano - TIOPA, obtido pela soma de todos PTIAs, multiplicado pelo seu respectivo ODP, conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

III - o Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI, para o ano civil de 2009, será calculado como o maior dos valores de TIOPA calculados para os anos civis de 2006, 2007 e 2008;

IV - os Limites Máximos em ODP Peso para Importação - LMOPI, para os anos civis de 2010, 2011 e 2012, serão calculados como o LMOPI do ano anterior, corrigido pelo valor da taxa de variação do Produto Interno Bruto - PIB do ano civil anterior.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo dos limites estabelecidos neste artigo serão utilizados os dados de importações registrados no Cadastro técnico Federal CTF/IBAMA e no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

Art. 2º Considera-se empresa importadora de HCFC, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, toda empresa que tenha importado pelo menos uma das substâncias relacionadas em seu Anexo I, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008;

Art. 3º Para a empresa importadora de HCFC não será permitida a transferência do saldo não utilizado do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI de um ano civil para outro ano civil.

Art. 4º O Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI, calculado na forma do artigo 1º desta Instrução Normativa, será atribuído ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa matriz cadastrada no CTF, na categoria adequada e com regularidade válida.

Art. 5º Serão consideradas importações no ano de referência, aquelas anuadas pelo IBAMA no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, independentemente da data de internalização das substâncias no país.

Art. 6º O controle da utilização do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI será realizado como se segue:

I - para cada Licença de Importação - LI registrada no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX será feita verificação da regularidade da empresa no CTF/IBAMA;

II - para cada LI será calculado o Valor em ODP Peso Importado - VOPI, obtido pela multiplicação do peso em quilogramas expresso na licença de importação (primitiva ou substitutiva) pelo respectivo ODP da substância solicitada;

III - a licença de importação será indeferida caso a empresa importadora de HCFC não possua saldo do seu Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI.

Parágrafo único: A Licença de Importação Substitutiva, cuja Licença de Importação Primitiva foi anuída pelo IBAMA no ano civil anterior, terá seu Valor em ODP Peso Importado - VOPI abatido do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI do ano em que foi registrada a Licença de Importação Substitutiva.

Art. 7º Ressalva-se que as licenças de importação deverão ser registradas no SISCOMEX em nome:

I - do real adquirente da mercadoria - quando a importação for realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, nos termos do inciso I do Art. 80 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; ou

II - do encomendante predeterminado - quando a importação for realizada por encomenda, por meio de pessoa jurídica importadora que adquira as mercadorias no exterior, conforme disposto no art.11 da Lei nº. 11.281, de 20 de fevereiro de 2006.

Art. 8º Será permitida a transferência de fração não utilizada do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI de uma empresa importadora de HCFC para outra empresa do mesmo ramo de atividade, desde que esta empresa receptora esteja em regularidade no CTF/IBAMA, como segue:

I - o pedido de transferência de fração não utilizada do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI somente poderá ser efetuado entre 1º de janeiro a 30 de setembro do ano civil;

II - a empresa importadora de HCFC cedente deverá, por meio eletrônico, indicar ao IBAMA o CNPJ da empresa importadora de HCFC receptora;

III - o IBAMA fará a análise da legitimidade da transferência no prazo de até 20 dias úteis e informará, por meio eletrônico, às empresas cedente e receptora do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI transferido.

§ 1º. A empresa importadora de HCFC cedente só poderá solicitar a transferência do saldo total do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI não utilizado;

§ 2º. O valor do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI da empresa importadora de HCFC cedente, para fins de cálculo das LMOPI dos próximos anos civis, é considerado zero.

§ 3º. O valor do Limite Máximo em ODP Peso para Importação - LMOPI da empresa importadora de HCFC receptora, caso esta já possua LMOPI, para fins de cálculo das LMOPI dos próximos anos civis, é considerado como o valor do LMOPI atual, adicionado do valor de LMOPI transferido.

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa implicará em penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO I

Grupo	Substância	ODP
CHFCl ₂	HCFC-21	0,04
CHF ₂ Cl	HCFC-22	0,055
CH ₂ FCl	HCFC-31	0,02
C ₂ HFCl ₄	HCFC-121	0,04
C ₂ HF ₂ Cl ₃	HCFC-122	0,08
C ₂ HF ₃ Cl ₂	HCFC-123	0,06
C ₂ HF ₄ Cl	HCFC-124	0,04
C ₂ H ₂ FCl ₃	HCFC-131	0,05
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	HCFC-132	0,05
C ₂ H ₂ F ₃ Cl	HCFC-133	0,06
C ₂ H ₃ FCl ₂	HCFC-141	0,07
CH ₃ CFCl ₂	HCFC-141b	0,11
C ₂ H ₃ F ₂ Cl	HCFC-142	0,07
CH ₃ CF ₂ Cl	HCFC-142b	0,065
C ₂ H ₄ FCl	HCFC-151	0,005
C ₃ HFCl ₆	HCFC-221	0,07
C ₃ HF ₂ Cl ₅	HCFC-222	0,09
C ₃ HF ₃ Cl ₄	HCFC-223	0,08
C ₃ HF ₄ Cl ₃	HCFC-224	0,09
C ₃ HF ₅ Cl ₂	HCFC-225	0,07
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	HCFC-225ca	0,025
CF ₂ ClCF ₂ CHClF	HCFC-225cb	0,033
C ₃ HF ₆ Cl	HCFC-226	0,10
C ₃ H ₂ FCl ₅	HCFC-231	0,09
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	HCFC-232	0,10
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	HCFC-233	0,23
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	HCFC-234	0,28
C ₃ H ₃ F ₂ Cl	HCFC-235	0,52
C ₃ H ₃ FCl ₄	HCFC-241	0,09
C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	HCFC-242	0,13
C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	HCFC-243	0,12
C ₃ H ₃ F ₄ Cl	HCFC-244	0,14
C ₃ H ₄ FCl ₃	HCFC-251	0,01
C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	HCFC-252	0,04
C ₃ H ₄ F ₃ Cl	HCFC-253	0,03
C ₃ H ₅ FCl ₂	HCFC-261	0,02
C ₃ H ₅ F ₂ Cl	HCFC-262	0,02
C ₃ H ₆ FCl	HCFC-271	0,03

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 60, inciso III, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, e

Considerando a necessidade de assegurar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional, condições de executar despesas administrativas, ora financiadas com recursos cuja arrecadação apresenta frustração, e a possibilidade de utilização de Recursos Ordinários no atendimento dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****RETIFICAÇÃO**

Na Instrução Normativa nº 207/2008, de 19 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/11/2008, Seção 1, página 112, no Art. 1º, inciso IV - onde se lê: "os limites máximos em ODP Peso para Importação - LMOPI, para os anos civis de 2010, 2011 e 2012....., leia-se: "os limites máximos em ODP Peso para Importação - LMOPI, para os anos civis de 2009, 2010, 2011 e 2012....."

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 87, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Instituto Chico Mendes, nomeado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 532, de 30 de julho de 2008, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural e; Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02070.000317/2008-11, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 400,7853 ha (quatrocentos hectares setenta e oito ares e cinquenta e três centiares), denominada RPPN Rio do Brasil II, localizada no município de Porto Seguro/BA, de propriedade de Francônia Participações LTDA., constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Sol Poente, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro sob matrícula no 18.232, registro nº R.4, livro nº 2, de 24 de setembro de 2004.

Art. 2º A RPPN Rio do Brasil II, constituída por 03 (três) fragmentos florestais, Área 1 (249ha 61a 27ca), Área 2 (91ha 10a 88ca) e Área 3 (60ha 06a 36ca), tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art. 3º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746 de 5 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criadas sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 532, de 30 de julho de 2008, de acordo com a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural e; Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02070.000318/2008-58, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 356ha 95a 82ca (trezentos e cinquenta e seis hectares, noventa e cinco ares e oitenta e dois centiares), denominada Rio do Brasil III, localizada no município de Porto Seguro/BA, de propriedade de FRANCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA., constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Sol Nascente, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro sob matrícula nº 19.314, registro nº R.04.-19.314, livro nº 2, de 27 de janeiro de 2005.

Art. 2º A RPPN Rio do Brasil III, constituída por 03 (três) fragmentos florestais, sendo Área 1 (49ha 26a 04ca), Área 2 (307ha 13a 94ca) e Área 3 (55a 84ca), tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art. 3º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746 de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criadas sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 89, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 532, de 30 de julho de 2008, de acordo com a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural e; Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02070.000320/2008-27, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 74ha 69a 10ca (setenta e quatro hectares, sessenta e nove ares e dez centiares), denominada RPPN Rio do Brasil IV, localizada no município de Porto Seguro/BA, de propriedade de FRANCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA., constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Nova Esperança II, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro sob matrícula nº 20.203, registro nº R.05-20.203, livro nº 2, de 01 de junho de 2007.

Art. 2º A RPPN Rio do Brasil IV constituída por 02 (dois) fragmentos florestais, Área 1 (51ha 22a 48ca) e Área 2 (23ha 46a 62ca), tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art. 3º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746 de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 532, de 30 de julho de 2008, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural e; Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02070.000319/2008-01, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 54,4066 ha (cinquenta e quatro hectares quarenta ares e sessenta e seis centiares), denominada RPPN Rio do Brasil V, localizada no município de Porto Seguro/BA, de propriedade de FRANCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA., constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Nova Esperança I, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro sob matrícula nº 26.941, registro nº R.2, livro nº 2, de 01 de junho de 2007.

Art. 2º A RPPN Rio do Brasil V tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art. 3º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746 de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 91, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - e, Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02009.000767/98-52, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 23,86 ha (vinte três hectares, oitenta e seis ares), denominada "RPPN CORREGO FLORESTA", localizada no Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, de propriedade de Eli Fafá e Vera Maria Soares Fafá, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Estrela, registrado sob as seguintes matrículas: matrícula nº 4.765, registro nº 2, livro nº 2-w, folhas 95, de 06 de julho de 2006 e matrícula nº 4764, registro nº 1, livro nº 2-w, folhas 94, de 24 de setembro de 1985, no Registro de Imóveis da Comarca de Afonso Cláudio - ES.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Córrego Floresta tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art. 3º A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, ou representante legal, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.154, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 92, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria, nº 532 de 31 de julho de 2008, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - e, Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02026.002235/2007-58, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 33,5816 hectares (trinta e três hectares e cinquenta e oito ares e dezesseis centiares), denominada VALE DAS PEDRAS, localizada no Município de Alfredo Wagner, Estado de Santa Catarina, de propriedade de Irimar José da Silva e Marleti Hüntemann da Silva, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Vale das Pedras, registrado sob o registro nº R-2 da matrícula de número 204, livro 2-B, folhas 204, de 08 de novembro de 2006, no Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro - SC.

Art. 2º A RPPN Vale das Pedras, tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art. 3º A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, ou representante legal, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746 de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criadas sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 93, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 532, de 30 de julho de 2008, de acordo com a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural e; Considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02070.000315/2008-14, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 88ha 77a 33ca (oitenta e oito hectares, setenta e sete ares e trinta e três centiares), denominada Rio do Brasil I, localizada no município de Porto Seguro/BA, de propriedade de FRANCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA., constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Nova Alegria, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro sob matrícula nº 14.080, registro nº R.07-14.080, livro nº 2, de 01 de junho de 2007.

Art. 2º A RPPN Rio do Brasil I tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.